



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1004840-54.2017.8.11.0003.

AUTOR: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA, ASSOCIACAO
MATOGROSSENSE DE OFTALMOLOGIA
RÉU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, PREFEITO DE RONDONÓPOLIS, PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Vistos etc.,

Cuida-se de “AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TENDO POR OBJETO A REPARAÇÃO POR DANO SOCIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.” movida pelo **CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA - CBO e ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE OFTALMOLOGIA** em face do **Município de Rondonópolis, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores de Rondonópolis/MT.**

Os autores sustentam, em síntese, que a Lei Municipal nº 9.278/17 é ilegal e inconstitucional, uma vez que inclui a atividade de optometria para “para atuar nos Programas de Saúde da Família (PSF), Centro de Atenção Integrada à Saúde (CAIS), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Escolas Municipais e outros organismos, tais como consultórios, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros problemas que afetam o sistema visual ou podem ser identificados por ele”.

Assevera que o Decreto n. 20.931/32, que regulariza e fiscaliza o exercício da medicina, odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, dispõe em que é terminantemente proibido aos optometristas a instalação

de consultório para atender clientes, o que afronta a Lei Municipal criada.

Argumenta, ainda, que o Decreto-Lei n. 24.492/34, regulamenta a vendas de lente de graus, também proibiu ao ótico prático escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, o que confronta também a Lei Municipal criada.

Dessa maneira, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos decorrentes da Lei Municipal nº 9.278/17, a interrupção dos atendimentos realizados por profissionais optometristas ou não médicos decorrentes da Lei Municipal, que os réus publiquem no diário oficial local o conteúdo desta decisão, a obrigação de não-fazer consistente de não expedir Alvará Sanitário que extrapolem a legislação, bem como a não contratação de profissionais não médicos e inabilitados para a realização de exames e consultas pertinentes à saúde ocular.

O Município de Rondonópolis foi intimado para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto à tutela de urgência pretendida – Id. 10117397 -.

O Réu argumentou que não possui qualquer responsabilidade da promulgação e publicação da Lei Municipal nº 9.278/17, uma vez que vetou totalmente o projeto de lei, mas a Câmara Municipal promulgou a Lei derrubando o veto do Gestor Municipal – Id. 10634893 -.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de pedido de tutela de urgência, necessário se apresenta a verificação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do referido artigo.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que a pretensão na espécie traz elementos que, em princípio, autorizam reconhecer a plausibilidade do direito substancial invocado e, por conseguinte, a relevância do fundamento.

Na espécie, *prima facie*, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 9.278/17 afronta os Decretos n. 20.931/32 e n. 24.492/34, uma vez que autoriza os optometristas a realizarem “atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros problemas que afetam o sistema visual ou podem ser identificados por ele”.

Por outro lado, os referidos Decretos proíbem a venda de lentes de grau sem a prescrição médica e instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Com efeito, verifico que, em princípio, a referida normal municipal afronta os direitos resguardados aos médicos no exercício de sua atividade profissional.

Não sem propósito, em casos análogos, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem reconhecido o impedimento dos optometrista de praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, conforme arestos colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROFISSIONAL OPTOMETRISTA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA MEDICINA OFTALMOLÓGICA - VEDAÇÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. **No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932, que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que a Portaria n.º 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapola a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. Segundo entendimento desta Corte, "É vedado aos optometristas prescrever a utilização de óculos e lentes, bem como realizar quaisquer outros atos privativos de médico, nos termos dos Decretos n.º. 20.931/1932 e n.º. 20.492/1934. Recurso não provido.** (AgR 139806/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/12/2012, Publicado no DJE 15/01/2013). "Na hipótese, acolhem-se os pedidos formulados pelo Ministério Público para que a apelada se abstenha de aviar óculos ou lentes de grau, realizar consultas, manusear aparelhos ou praticar quaisquer atos privativos de profissionais de medicina, nos termos dos Decretos 20.931/1932 e 20.492/1934.

(Ap 82677/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/10/2017, Publicado no DJE 10/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO – OPTOMETRISTA – PRESCRIÇÃO DE ÓCULOS E LENTES – PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETOS N.º. 20.931/1932 E N.º. 20.492/1934. **É vedado aos optometristas prescrever a utilização de óculos e lentes, bem como realizar quaisquer outros atos privativos de médico, nos termos dos Decretos n.º. 20.931/1932 e n.º. 20.492/1934.** Recurso não provido.

(AgR 139806/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/12/2012, Publicado no DJE 15/01/2013)

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforge à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor

os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, **uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.** 5. **Recurso especial parcialmente conhecido e não provido**

(STJ - REsp: 1169991 RO 2009/0239906-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 04/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2010)

Ademais, o *periculum in mora* é evidente diante da prática de atos que competem unicamente à profissional médico habilitado, com prejuízos aos autores da demanda e a própria sociedade.

No entanto, no que tange ao pedido de obrigação de não-fazer, consistente na obrigação de não expedir Alvarás Sanitários, postergo a sua análise para após o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 9.278/17 e, por conseguinte, os possíveis contratos firmados com profissionais optometristas em decorrência da referida norma.

Cite-se o Requerido - Município de Rondonópolis - para, querendo, apresentarem a sua defesa, no prazo legal, bem como informe sobre possível revogação da Lei objeto do litígio.

No tocante aos demais réus - Prefeito Municipal e Presidente da Câmara de Vereadores - é certo que não possuem legitimidade para responderem a presente demanda, razão pela qual determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial excluindo os réus do polo passivo.

Com a emenda a inicial, retornem-se os autos conclusos para deliberação.

Com a defesa, vistas ao requerente para impugnar no prazo legal.

Após a defesa, dê-se vista ao Ministério Público.

Às providências.

Edson Dias Reis

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **EDSON DIAS REIS**

<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **14220501**



1807171605014440000013957589